



Lido no expediente	060	Sessão de	02/09/20
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(11) Finanças		
	(3) Defesa do Estado		
	() Criança e do Adolescente		
	()		
	Secretário		

PROJETO DE LEI PL./0286.7/2020

Dispõe sobre a aplicação de multa, após o trânsito em julgado, para as pessoas que forem condenadas pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A pessoa que for condenada pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado, será multada no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que o vier a substituir.

§ 1º Os recursos oriundos da arrecadação das multas constituirão receitas para o Fundo Especial da Infância e Adolescência (FIA).

§ 2º Fica a cargo do pedófilo as despesas da recuperação psíquica da criança que sofreu o abuso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcivs Machado
Deputado Marcivs Machado

Ao Expediente da Mesa

Em 02/09/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei objetivando multar, após o trânsito em julgado, as pessoas que forem condenadas pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina.

Inicialmente, é importante destacar que, cada vez mais, a exploração sexual de menores, em todas as suas acepções, vem sendo amplamente difundida, para fins de prevenção, e ferreamente combatida pelo sistema judiciário brasileiro.

Em face da dimensão mundial que o problema tomou e da organização criminosa internacional que vem assumindo o tráfico de menores para fins sexuais, são inúmeras as convenções internacionais que condenam e punem duramente os praticantes de tão hediondo delito.

No Brasil, a partir da Lei nº 12.015, de agosto 2009, avançou na criminalização da pedofilia, reservando um capítulo para tratar dos crimes contra vulneráveis, em consonância com o art. 227 § 4º da Magna Carta de 1988 que prescreve: "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

Ainda, a Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), define a criminalização de condutas reprováveis e passíveis de serem consideradas práticas pedófilas, existindo praticamente um tipo único previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, são necessárias medidas mais severas no combate à pedofilia em território catarinense, aplicando-se multa, após trânsito em julgado, para as pessoas que forem condenadas por esse tipo penal.

Sendo assim, conto com o apoio dos demais Deputados para aprovação da proposição ora apresentada.